



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.644 - MG
(2011/0012809-1)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : JOSÉ ERNANDES LOPES
ADVOGADO : GUSTAVO MONTEIRO AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FÁBIO MURILO NAZAR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO POR FAX. LEI 9.800/1999. PETIÇÃO ORIGINAL. PRAZO CONTÍNUO E ININTERRUPTO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Não se conhece de Agravo Regimental interposto fora do período de cinco dias estabelecido no art. 557, § 1º, do CPC e no art. 258 do RI/STJ.
2. De acordo com a jurisprudência do STJ, o quinquídio previsto na Lei 9.800/1999 é contínuo – sem interrupção aos sábados, domingos e feriados –, caracterizando mera prorrogação do prazo recursal. Assim, sua contagem tem início no dia seguinte ao termo *a quo* para interposição do recurso via fax, ainda que não haja expediente forense.
3. Na hipótese, a decisão que negou seguimento ao Recurso Ordinário foi publicada em 25.4.2011 (segunda-feira), interpôs-se Agravo Regimental por fax em 2.5.2011; porém, a petição original foi apresentada em 6.5.2011, intempestivamente.
4. Agravo Regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de junho de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.644 - MG
(2011/0012809-1)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : JOSÉ ERNANDES LOPES
ADVOGADO : GUSTAVO MONTEIRO AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FÁBIO MURILO NAZAR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental em Recurso Ordinário interposto contra acórdão assim ementado (fl. 141, e-STJ):

Mandado de segurança. Pedido de seqüestro de verba pública. Pagamento de precatório. Falta de prova suficiente dos fatos. Impossibilidade de verificação de direito líquido e certo. Em mandado de segurança não se reconhece o direito alegado sem a prova pré-constituída de fatos indispensáveis à verificação de sua liquidez e certeza. Denegada a segurança.

O agravante alega que os laudos médicos juntados comprovam seu estado de saúde e reitera a pretensão de que seja determinado o seqüestro do valor que lhe é devido. Aduz que as doenças graves são situações extremas "que justificam a mitigação do regramento constitucional que impõe o pagamento de precatórios em ordem cronológica de apresentação, em nome da consagração de direito constitucional de preponderância inquestionável: o direito à vida digna (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal" (fl. 319, e-STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.644 - MG
(2011/0012809-1)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 10.5.2011.

O Agravo Regimental é intempestivo.

O art. 2º da Lei 9.800/1999 estabelece que "a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término".

O STJ firmou orientação no sentido de que o termo *a quo* do quinquídio legal para apresentação da petição original é o dia imediatamente posterior ao termo final do prazo recursal, contado de forma ininterrupta, ou seja, sem suspensão aos sábados, domingos e feriados. Cito precedentes:

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – PETIÇÃO PROTOCOLIZADA POR FAX – APRESENTAÇÃO DA PEÇA ORIGINAL ALÉM DO PRAZO LEGAL – INTEMPESTIVIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual o prazo para a apresentação da petição original é contínuo, caracterizando simples prorrogação do anterior, razão por que não é suspenso aos sábados, domingos e feriados. Sua contagem inicia-se a partir do dia seguinte ao termo final para a interposição do recurso enviado via fax, ainda que tenha sido transmitido em seu curso.

2. No presente caso, o agravo regimental foi transmitido via fac-símile em 9/11/2009 (segunda-feira), sendo considerado o último dia do prazo recursal, conforme o preceito do art. 258, caput, do RISTJ. No entanto, os originais foram protocolizados em 17/11/2009 (terça-feira), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 2º da Lei 9.800/99, o que impede o conhecimento do agravo regimental.

3. Agravo regimental não-conhecido. (AgRg no Ag 1136973/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 18/12/2009)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. NÃO APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS DENTRO DO PRAZO LEGAL DE CINCO DIAS. INTEMPESTIVIDADE.

1. Interposto o recurso via fax, compete à parte recorrente apresentar os originais dentro do prazo contínuo de cinco dias, previsto no art. 2º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Lei n. 9.800/99.

2. O termo inicial desse quinquídio é o dia imediatamente subsequente ao termo final do prazo recursal, ainda que não haja expediente forense.

3. Na espécie, verifica-se que a decisão embargada foi publicada em 20.9.2010 (e-STJ fl. 310), tendo iniciado em 21.9.2010 o prazo de cinco dias (ou seja, de dez dias, por ser Fazenda Pública) para a oposição de embargos de declaração. A petição foi enviada via fax em 30.9.2010 (e-STJ fl. 313). Contudo, o embargante somente apresentou o recurso original em 7.10.2010 (e-STJ fl. 317), isto é, após o prazo de cinco dias previsto na Lei n. 9.800/99.

4. Embargos de declaração não conhecidos. (EDcl no REsp 1196357/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 29/03/2011)

O prazo para a interposição de Agravo regimental é de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC e no art. 258 do RI/STJ.

Na hipótese, conforme se infere à fl. 296, a decisão que negou seguimento ao Recurso Ordinário foi publicada em 25.4.2011 (segunda-feira), tendo sido interposto o Agravo Regimental por fax em 2.5.2011 (fl. 302) e apresentada a petição original em 6.5.2011 (fl. 313).

Ocorre que, de acordo com a sistemática acolhida pela jurisprudência do STJ, que considera o quinquídio previsto na Lei 9.800/1999 mera prorrogação do prazo inicial – sem interrupção aos sábados, domingos e feriados –, o termo final para a interposição da petição original do Agravo Regimental ocorreu em 5.5.2011 (quinta-feira). Desse modo, a interposição somente em 6.5.2011 revela-se intempestiva.

Ad argumentandum, verifico que o conhecimento do Agravo Regimental encontra óbice também na Súmula 182/STJ, porquanto não houve combate específico à decisão agravada.

Primeiramente, destaco que, ao contrário do que alega o agravante, a decisão que negou seguimento ao seu Recurso Ordinário não possui a mesma motivação utilizada pelo Tribunal *a quo*, estando assentada em fundamentos próprios e distintos, quais sejam: a) ausência de impugnação específica ao acórdão recorrido (de que o *mandamus* é inviável porque a pretensão nele deduzida reclama dilação probatória); b) o ato supostamente coator é anterior à vigência da invocada EC 62/2009; c) o seqüestro de verbas públicas somente é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cabível em caso de quebra da ordem cronológica que deve ser observada também entre os precatórios preferenciais.

Anoto que todos esses pontos da decisão agravada estão respaldados em precedentes do STJ. Confira-se:

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 1.4.2011.

O Tribunal *a quo* denegou a segurança por constatar que a petição inicial não está instruída com elementos atuais acerca do quadro clínico nem "da necessidade de tratamento complexo e urgente cujo custo seja incompatível com seus recursos", tendo concluído que, em face disso, "faltam provas pré-constituídas, conclusivas e conduncientes à necessidade de quitação prioritária e imediata do precatório" (fl. 144, e-STJ).

Nas razões recursais, o recorrente defende tese jurídica centrada na inovação à sistemática dos precatórios trazida pela EC 62/2009, deixando, contudo, de impugnar o fundamento do acórdão recorrido, de que, *in casu*, a pretensão é inviável por reclamar dilação probatória.

A impugnação específica ao julgado é pressuposto recursal, e sua ausência obsta o conhecimento do recurso, conforme inúmeros precedentes desta Corte. Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - FUNDAMENTO INATACADO - DIREITO DE RECORRER - AUSÊNCIA DE COMBATIVIDADE.

1. Não enseja cognição o recurso que não ataca os fundamentos utilizados pelo Tribunal *a quo* como razão de decidir.

2. No exercício do direito de recorrer, as partes devem agir com combatividade, sob pena de não conhecimento do recurso por ausência de impugnação a fundamentos suficientes, por si sós, para sustentar o acórdão recorrido.

3. Recurso ordinário não conhecido. (RMS 23960/SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJe 29/05/2009)

(...)

2. A existência de fundamento inatacado no acórdão de origem impede o conhecimento do recurso, pois ausente um dos pressupostos genéricos de recorribilidade. Precedentes da Turma. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF.

3. Recurso ordinário não conhecido. (RMS 23.009/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 08/03/2007, p. 183)

Ad argumentandum, descabe analisar a inovação trazida pela EC 62/2009, especificamente no que toca à preferência dos créditos alimentares



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecida para os idosos e portadores de doença grave (art. 100, § 2º, da CF), porquanto o ato supostamente coator é anterior à sua vigência. A propósito:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO ALIMENTAR. REQUERIMENTO PARA QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA E SEQUESTRO DE VERBAS. DOENÇA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS HIPÓTESES ESTRITAMENTE CONTEMPLADAS NO TEXTO CONSTITUCIONAL.

1. O mandado de segurança foi impetrado contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que indeferiu pedido de sequestro e quebra da ordem cronológica de precatório alimentar, solicitado em razão de o beneficiário achar-se acometido de neoplasia maligna, com expectativa de vida reduzida.

(...)

3. A legalidade do ato coator deve ser apreciada sob a conjuntura normativa vigente à época de sua prolação. No caso, a decisão impugnada, que apreciou a possibilidade de tratamento diferenciado aos portadores de doença grave no âmbito dos precatórios requisitórios, foi editada em 06.08.2007, ou seja, antes da entrada em vigor da EC nº 62/09.

4. A Constituição da República determina a estrita observância da ordem cronológica dos requisitórios destinados ao pagamento de dívidas do Poder Público. O mesmo ocorre com os precatórios de natureza alimentar e as obrigações de pequeno valor, os quais, observando-se a respectiva classe, devem ser pagos segundo a ordem de inscrição.

5. O sequestro da verba requisitória é permitido nos casos em que há preterição do direito de precedência, descumprimento do prazo constitucional para o pagamento do débito, omissão da inclusão da verba no orçamento, respeitando-se, em cada hipótese, as permissivas especificadas no Texto Constitucional.

6. Não há ilegalidade no ato impugnado, pois, à época de sua edição, não havia autorização constitucional para fazer prevalecer os créditos de natureza alimentícia dos portadores de doenças graves sobre os demais créditos alimentares. Acórdão recorrido em consonância com o recente posicionamento do STF e com a jurisprudência do STJ.

7. Ademais, mesmo sob a ótica do arcabouço normativo inaugurado com a EC nº 62/09, o direito do impetrante ao pagamento do requisitório ainda deveria se submeter-se à ordem cronológica de pagamento estipulada para os demais portadores de doenças graves e os maiores de 60 anos, a teor do preceituado na nova redação do § 2º do art. 100 da Constituição Federal.

8. Recurso ordinário em mandado de segurança



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não provido.

(RMS 30.280/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 08/03/2010)

Ademais, inexistente direito líquido e certo ao seqüestro de verbas públicas em razão da noticiada enfermidade, tendo em vista que tal medida somente é cabível em caso de quebra da ordem cronológica que deve ser observada também entre os precatórios preferenciais. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO ALIMENTAR. ATRASO NO PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE QUEBRA DE ORDEM. SEQÜESTRO. INVIABILIDADE. FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA INVIÁVEL.

1. Hipótese em que os agravantes impetraram o writ contra o Presidente do TJ-ES pleiteando o seqüestro de recursos para pagamento de seu precatório, por dois fundamentos: "a) estado caótico de saúde da Impetrante e de seu marido, bem como vida financeira à míngua (...); e b) o montante referente ao parcelamento imposto pela Emenda Constitucional nº 30/2000".

2. Ainda que seja deplorável o atraso no pagamento de precatório alimentar emitido em 1991, inexistente previsão constitucional ou legal para seqüestro de recursos por atraso no pagamento.

3. O art. 100, § 2º, *in fine*, da CF admite o seqüestro apenas na hipótese de preterimento do direito de precedência (quebra da ordem cronológica), o que não ocorreu *in casu*.

4. As precárias condições de saúde dos impetrantes merecem atenção do Poder Público. No entanto, o pagamento antecipado acaba por prejudicar outros credores alimentares com precatórios mais antigos e, eventualmente, em situação pessoal análoga, exatamente o que é vedado pelo art. 100, § 2º, da CF.

5. Dito de outra forma, eventual juízo de equidade em favor dos recorrentes poderia redundar em grave injustiça contra outros credores que aguardam pagamento há mais tempo. Precedentes do STF.

(...)

10. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no RMS 28.034/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 21/08/2009)

Diante do exposto, **nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Ordinário.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Enfim, além da intempestividade, reitero que a alegação de que a decisão apenas corroborou o acórdão recorrido é equivocada e que não houve impugnação dos fundamentos acima transcritos, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

Diante do exposto, **não conheço do Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0012809-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
RMS **33.644 / MG**

Números Origem: 10000095099974 10000095099974002 24990327660

PAUTA: 07/06/2011

JULGADO: 07/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ ERNANDES LOPES
ADVOGADO : GUSTAVO MONTEIRO AMARAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FÁBIO MURILO NAZAR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ ERNANDES LOPES
ADVOGADO : GUSTAVO MONTEIRO AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FÁBIO MURILO NAZAR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.